

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO PARÁ
EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA

Ref.: Lei Estadual nº 9.736, de 21 de novembro de 2022, do Estado do Pará

OS PROCURADORES DA REPÚBLICA que ao final subscrevem, no exercício de suas funções constitucionais, e os seguintes representantes da sociedade civil: EDSON SILVA BARBOSA, PAI CATENDÊ, BABALORIXÁ, liderança POTMA (POVOS DE TERREIRO DE MATRIZ AFRICANA, RG 102007896, OAB/PA 20031; JOSÈ MARIA DOS SANTOS VIEIRA, Presidente da Comissão de Direitos Humanos da OAB-PA (CDH-OAB-SDDH), OAB-PA 8762, Professor ANTONIO GOMES MOREIRA MAUÉS, representante da ABJD (Associação Brasileira dos Juristas pela Democracia), CPF 271.067.642-72; NILDON DELEON GARCIA DA SILVA, representante da SDDH (Sociedade Paraense de Defesa dos Direitos Humanos), OAB/PA 17.017, vêm oferecer **REPRESENTAÇÃO**, perante Vossa Excelência, para que examine a possibilidade de ajuizar, com fulcro nos arts. 103, VI da Constituição da República; art. 6º, I, e art. 46, parágrafo único, I, da Lei Complementar n. 75/93, **AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE** perante o Supremo Tribunal Federal, a fim de que seja declarada a inconstitucionalidade da Lei Estadual nº 9.736, de 21 de novembro de 2022, do Estado do Pará, de acordo com as razões fáticas e jurídicas a seguir expostas.

1 – DO ATO NORMATIVO IMPUGNADO: LEI ESTADUAL Nº 9.736 DE 21 DE NOVEMBRO DE 2022 DO ESTADO DO PARÁ

Em 21 de novembro de 2022, o governador do Estado do Pará sancionou a Lei 9.736/2022, que institui o mês da Escola Bíblica de Férias (EBF). O ato, publicado no Diário Oficial do Estado, traz ainda determinações sobre o período, a descrição das comemorações, a responsabilidade sobre a programação e outras orientações. No 1º artigo, a Lei determina

que a EBF terá dois meses de comemoração: janeiro e julho. O parágrafo ainda destaca que “o Estado poderá disponibilizar a estrutura da rede pública estadual de ensino infantil”.

Segundo a Lei, “a programação e a coordenação da Escola Bíblica de férias serão de responsabilidade das Igrejas Cristãs do Estado do Pará e poderão constar no calendário oficial de atividades da Secretaria Estadual de Educação”. O texto oficial reforça a disponibilidade de atenção ao cumprimento das programações, ao pontuar: “Fica o Poder Executivo autorizado a dar todo apoio necessário à realização da Escola Bíblica de Férias”, conforme *in totum*:

LEI Nº 9.736, DE 21 DE NOVEMBRO DE 2022

Institui no Estado do Pará, o mês da Escola Bíblica de Férias.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ estatui e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído, no Estado do Pará, o mês da Escola Bíblica de Férias (EBF), a ser realizada anualmente, por duas vezes, nos meses de janeiro e julho.

Parágrafo único. Para a realização da Escola Bíblica de Férias (EBF), o Estado poderá disponibilizar a estrutura da rede pública estadual de ensino infantil.

Art. 2º As comemorações relativas ao mês da Escola Bíblica de Férias (EBF), compreenderão atividades educacionais, palestras, exposição de materiais de ensino religioso, entretenimento e lazer, visando a integração social da criança e do adolescente.

Art. 3º A programação e coordenação da Escola Bíblica de Férias (EBF) serão de responsabilidade das Igrejas Cristãs do Estado do Pará.

Art. 4º Os meses de janeiro e julho, referentes à Escola Bíblica de Férias (EBF), poderá constar no calendário oficial de atividades da Secretaria Estadual de Educação.

Art. 5º Fica o Poder Executivo autorizado a dar todo apoio necessário à realização da Escola Bíblica de Férias (EBF).

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO, 21 de novembro de 2022.

HELDER BARBALHO

Governador do Estado

Da análise dos dispositivos acima transcritos, é possível observar nítidas incongruências e violações ao texto da Constituição Federal de 1988, conforme restará demonstrado a seguir.

2 – DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

A Constituição de 1988, ao mesmo tempo em que consolidou a laicidade do

Estado, sedimentou com maior afinco os ideais de construção de uma sociedade pluralista, em que as diversas orientações e opiniões devem ser consideradas e respeitadas. Esses dois lados da questão, longe de traduzirem contradição, expressam coerência e fidelidade ao verdadeiro conceito de Estado laico.

Em seu artigo 19, inciso I, a Constituição Federal de 1988 dispõe que (reproduzido também no artigo 15, inciso I da Constituição do Estado do Pará):

Art. 19. É vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

I – estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-los, embaraçar-lhes o funcionamento ou manter com eles ou seus representantes relações de dependência ou aliança, ressalvada, na forma da lei, a colaboração de interesse público;

Com isso, a Carta Magna estabeleceu a laicidade do Estado Brasileiro em todas os entes federativos, de modo que nenhum destes deve imiscuir-se em assuntos religiosos de qualquer natureza. Impede que o Estado promova, por atos administrativos, legislativos ou judiciais qualquer juízo de valor ou conceda tratamento privilegiado a determinada crença. Conquanto não haja impedimento constitucional à mera realização de eventos religiosos em unidades escolares nem à sua divulgação em espaços públicos, o mesmo não ocorre com determinação, por ato normativo, de disponibilização obrigatória dos recursos e estrutura dos entes federativos e apoios de qualquer natureza com imposição de custos ao poder público.

Segundo a Doutrina de Bruno Galindo^[1]:

“No entanto, a cooperação e o respeito à liberdade religiosa não conduzem a uma conformação da legislação e das políticas públicas a preceitos de natureza religiosa. A laicidade como princípio pode existir até mesmo em Estados confessionais com Igrejas nacionais e/ou oficiais, casos – p. ex. – da Argentina (católica), da Dinamarca e da Noruega (luterana) e do Reino Unido (anglicana) que, não obstante se afirmarem oficialmente confessionais, possuem formas de legitimação política essencialmente democráticas, adotando políticas públicas com esse viés, alheias à moral da Igreja oficial (BLANCARTE, 2008, p. 20-21).

O princípio da laicidade exige do Estado uma posição equidistante das religiões. Respeita-as e facilita seu exercício, mas não deve assumir como suas determinações com fundamento estritamente religioso, sobretudo se implicarem a diminuição ou supressão de direitos de outrem que não professem aquela religião.”

Com relação ao ensino religioso, a CRFB o regula nos seguintes termos: “O ensino religioso, de matrícula facultativa, constituirá disciplina dos horários normais

das escolas públicas de ensino fundamental” (art. 210, § 1º).

Nessa matéria, o STF também reafirmou o princípio da laicidade do Estado no julgamento da ADI 4.439, em 27/09/17. Neste leading case, o STF assentou que a liberdade religiosa se destina tanto a proteger o indivíduo e as diversas confissões religiosas de quaisquer intervenções ou mandamentos estatais, quanto a “assegurar a laicidade do Estado, prevendo total liberdade de atuação estatal em relação aos dogmas e princípios religiosos”.

Assim, ao mesmo tempo em que o Tribunal reconheceu a existência de um direito subjetivo ao ensino religioso, como disciplina em horários normais, ministrada de acordo com os dogmas da fé, ele proibiu “o favorecimento ou hierarquização de interpretações bíblicas e religiosas de um ou mais grupos em detrimento dos demais”. Para o STF:

“4. A singularidade da previsão constitucional de ensino religioso, de matrícula facultativa, observado o binômio Laicidade do Estado (CF, art. 19, I)/Consagração da Liberdade religiosa (CF, art. 5º, VI), implica regulamentação integral do cumprimento do preceito constitucional previsto no artigo 210, §1º, autorizando à rede pública o oferecimento, em igualdade de condições (CF, art. 5º, caput), de ensino confessional das diversas crenças” (grifo nosso).

Tal interpretação também incide sobre a presente lei e fulmina sua legitimidade. A vedação constitucional de favorecimento estatal a determinadas confissões no ensino religioso se aplica igualmente a qualquer atividade desenvolvida por grupos religiosos no ambiente escolar.

No presente caso, com a inclusão do evento “Escola Bíblica de Férias” no calendário oficial da Secretaria de Educação do Estado do Pará (artigo 4º), a norma cria uma inequívoca obrigação à Administração, pois o Estado disponibilizará a estrutura da rede pública estadual de ensino infantil, bem como que dê todo apoio necessário a realização do evento, por dois meses ao ano.

Não se trata de simples introdução de data comemorativa no calendário estadual, como diversas outras existentes, que servem de amparo para que cidadãos e entidades privadas possam celebrar. A imposição normativa do artigo 4º, embora no texto possa parecer facultativa, insinua uma aliança oficial entre o Estado do Pará e uma designação religiosa específica. Desta maneira, subordina o planejamento da Secretaria Estadual de Educação à realização semestral do evento religioso, tornando-se, em perspectiva, uma aparente política pública desenvolvida pelo Estado do Pará.

Assim, a referida lei viola a normativa constitucional de que Estado deve se manter à margem das confissões religiosas, em razão do princípio da laicidade do Estado e também da isonomia e impessoalidade de que tratam o artigo 5º, caput, da

Constituição Federal, na medida em que assegura apenas a adeptos de crenças inspiradas na Bíblia, o acesso facilitado ao uso da estrutura física da rede estadual de ensino e possível apoio logístico. Não se justifica como colaboração de interesse público inserida na permissividade constitucional do art. 19. Fosse esse o intuito, deveria necessariamente ter observado as diversidades culturais e religiosas do Estado, não podendo prestigiar e beneficiar ramo específico de determinada religião em detrimento das demais ou mesmo dos que não professam fé alguma.

A Suprema Corte já se deparou com diversos casos em que normativas estaduais ou municipais privilegiavam determinada profissão de fé em flagrante detrimento das demais, ou mesmo a imposição religiosa àqueles que não seguem nenhuma doutrina, como é possível constatar na Ação Indireta de Inconstitucionalidade 3.478, do Rio de Janeiro (com grifos nossos):

DIREITO CONSTITUCIONAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ART. 91, §12, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. DESIGNAÇÃO DE PASTOR EVANGÉLICO PARA ATUAR NAS CORPORações MILITARES DAQUELE ESTADO. OFENSA À LIBERDADE DE RELIGIOSA. REGRA DA NEUTRALIDADE. PROCEDÊNCIA DA AÇÃO.

1. A regra de neutralidade do Estado não se confunde com a imposição de uma visão secular, mas consubstancia o respeito e a igual consideração que o Estado deve assegurar a todos dentro de uma realidade multicultural. Precedentes.
2. O direito à liberdade de religião, como expectativa normativa de um princípio da laicidade, obsta que razões religiosas sejam utilizadas como fonte de justificação de práticas institucionais e exige de todos os cidadãos, os que professam crenças teístas, os não teístas e os ateístas, processos complementares de aprendizado a partir da diferença.
3. O direito dos militares à assistência religiosa exige que o Estado abstenha-se de qualquer predileção, sob pena de ofensa ao art. 19, I, da CRFB. **Norma estadual que demonstra predileção por determinada orientação religiosa em detrimento daquelas inerentes aos demais grupos é incompatível com a regra constitucional de neutralidade e com o direito à liberdade de religião.**
4. Ação Direta de Inconstitucionalidade julgada procedente.

(STF – PLENO. ADI 3.478/RJ. Relator: Ministro Edson Fachin. Data da publicação: 20/12/2019)

A própria realização do evento Escola Bíblica de Férias com utilização logística e estrutural da rede estadual de educação resultaria numa promoção específica de valores culturais e religiosos, semelhante as normas julgadas pela Suprema Corte sobre a obrigatoriedade de manutenção de exemplares da Bíblia (o mesmo livro religioso objeto

da EBF) em escolas e bibliotecas públicas, conforme voto da Ministra Carmem Lúcia quando do julgamento da ADI 5.258/AM:

“Nas normas impugnadas, ao determinar-se a existência de exemplar da Bíblia nas escolas e bibliotecas públicas, institui-se comportamento, em espaço público estatal, de divulgação, estímulo e promoção de conjunto de crenças e dogmas nela presentes. Prejudicam-se outras, configurando-se ofensa ao princípio da laicidade estatal, da liberdade religiosa e da isonomia entre os cidadãos.”

O Supremo Tribunal Federal tem se colocado nesses casos como efetivo guardião do Estado laico, o que, em última análise, antes de ser uma postura antirreligiosa, é essencialmente pró-liberdade religiosa, bem como de consciência e de crença. Ao não permitir que os argumentos estritamente religiosos guiem o debate político-jurídico da Corte, o STF em verdade protege todas as religiões, bem como as pessoas não religiosas, da obrigatoriedade de seguirem os dogmas de fé de uma religião específica.

Em verdade, os dispositivos legais aqui questionados, além de consubstanciarem um inequívoco fomento, por parte do Estado do Pará, de crenças religiosas particulares em evidente desconformidade com a determinação de laicidade estatal, viola o princípio da isonomia, considerando a desequiparação irrazoável, injustificada e ilegítima trazida por esta lei.

Configura-se, portanto, afronta direta aos artigos 5º, caput, e 19, I, da Constituição da República.

3 – DO PEDIDO

Pelas razões expostas, este órgão ministerial solicita que Vossa Excelência examine a possibilidade de propor, perante o Supremo Tribunal Federal, a competente Ação Direta de Inconstitucionalidade, a fim de que seja declarada a inconstitucionalidade da Lei Estadual nº 9.736, de 21 de novembro de 2022, do Estado do Pará.

Belém/PA, 20 de março de 2023

– Assinaturas Eletrônicas –

Notas

1. [^] GALINDO, Bruno. O ESTADO LAICO SEGUNDO O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL: ASPECTOS DA LEGALIDADE OBLÍQUA E CONTRAMAJORITÁRIA NO BRASIL. Revista Acadêmica da Faculdade de Direito do Recife - ISSN: 2448- 2307, Edição Comemorativa dos 130 anos da Revista Acadêmica, p. 56-79.<https://periodicos.ufpe.br/revistas/ACADEMICA/article/view252585>>



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Assinatura/Certificação do documento **PR-PA-00012889/2023 REPRESENTAÇÃO nº 4-2023**

Signatário(a): **ANTONIO GOMES MOREIRA MAUES**

Data e Hora: **21/03/2023 18:25:34**

Assinado com login e senha

Signatário(a): **NILDON DELEON GARCIA DA SILVA**

Data e Hora: **21/03/2023 18:27:45**

Assinado com login e senha

Signatário(a): **FELIPE DE MOURA PALHA E SILVA**

Data e Hora: **21/03/2023 18:47:19**

Assinado em nuvem

Signatário(a): **EDSON SILVA BARBOSA**

Data e Hora: **21/03/2023 18:49:32**

Assinado com login e senha

Signatário(a): **RAFAEL MARTINS DA SILVA**

Data e Hora: **21/03/2023 19:00:32**

Assinado com login e senha

Signatário(a): **PRISCILA IANZER JARDIM LUCAS BERMÚDEZ**

Data e Hora: **21/03/2023 19:08:54**

Assinado com login e senha

Signatário(a): **GILBERTO BATISTA NAVES FILHO**

Data e Hora: **21/03/2023 20:00:22**

Assinado com login e senha

Signatário(a): **NATHALIA MARIEL FERREIRA DE SOUZA PEREIRA**

Data e Hora: **21/03/2023 20:15:25**

Assinado com login e senha

Signatário(a): **BRUNO ARAUJO SOARES VALENTE**

Data e Hora: **22/03/2023 07:51:51**

Assinado com login e senha

Signatário(a): **GABRIEL DALLA FAVERA DE OLIVEIRA**

Data e Hora: **22/03/2023 08:33:48**

Assinado com login e senha



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Assinatura/Certificação do documento **PR-PA-00012889/2023 REPRESENTAÇÃO nº 4-2023**

Signatário(a): **NAYANA FADUL DA SILVA**

Data e Hora: **22/03/2023 09:03:30**

Assinado com certificado digital

Signatário(a): **MANOELA LOPES LAMENHA LINS CAVALCANTE**

Data e Hora: **22/03/2023 09:27:59**

Assinado com login e senha

Signatário(a): **JOSE AUGUSTO TORRES POTIGUAR**

Data e Hora: **22/03/2023 09:30:10**

Assinado com login e senha

Signatário(a): **CARIME MEDRADO RIBEIRO**

Data e Hora: **22/03/2023 09:32:19**

Assinado com login e senha

Signatário(a): **THAIS SANTI CARDOSO DA SILVA**

Data e Hora: **22/03/2023 09:33:04**

Assinado com login e senha

Signatário(a): **LUÍS EDUARDO PIMENTEL VIEIRA ARAÚJO**

Data e Hora: **22/03/2023 09:35:12**

Assinado com login e senha

Signatário(a): **IGOR DA SILVA SPINDOLA**

Data e Hora: **22/03/2023 09:52:09**

Assinado com login e senha

Signatário(a): **JOSÉ MARIA DOS SANTOS VIEIRA JUNIOR**

Data e Hora: **22/03/2023 09:52:17**

Assinado com login e senha

Signatário(a): **MARIA OLIVIA PESSONI JUNQUEIRA**

Data e Hora: **22/03/2023 14:43:16**

Assinado com login e senha

Signatário(a): **JOSE RICARDO CUSTODIO DE MELO JUNIOR**

Data e Hora: **22/03/2023 15:38:55**

Assinado com certificado digital

Acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave 58797787.487df42c.129b3037.165211f1